



Número: **0601762-47.2026.6.05.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete do Juiz Auxiliar 3 - Des. Mhércio Cerqueira Monteiro GABDES1 GABDES3**

Última distribuição : **22/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral, Direito de Resposta**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO MAIS BAHIA, MAIS BRASIL (REQUERENTE)	
	VANDILSON PEREIRA COSTA registrado(a) civilmente como VANDILSON PEREIRA COSTA (ADVOGADO) RENATA MENDES MENDONCA (ADVOGADO) RAFAEL CERQUEIRA ROCHA (ADVOGADO) PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO) MARIA EDUARDA ROSAL LAPA (ADVOGADO) JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO (ADVOGADO) HERMES HILARIO TEIXEIRA NETO (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO (REQUERIDO)	
	VAGNER BISPO DA CUNHA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
51015275	25/08/2026 14:43	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DIREITO DE RESPOSTA (12625) - Processo nº 0601762-47.2026.6.05.0000 - Salvador - BAHIA

[Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral, Direito de Resposta]

RELATOR: MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO



REQUERENTE: COLIGAÇÃO MAIS BAHIA, MAIS BRASIL

Representantes do(a) REQUERENTE: VANDILSON PEREIRA COSTA - BA13481, RENATA MENDES MENDONCA - BA38752-A, RAFAEL CERQUEIRA ROCHA - BA46836-A, PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303, MARIA EDUARDA ROSAL LAPA - BA61461-A, JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO - BA16651, HERMES HILARIO TEIXEIRA NETO - BA32883-A

REQUERIDO: ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO

Representantes do(a) REQUERIDO: VAGNER BISPO DA CUNHA - BA16378-A, ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829-A

DECISÃO

Trata-se de pedido de direito de resposta, com requerimento de tutela provisória de urgência, formulado pela **COLIGAÇÃO MAIS BAHIA, MAIS BRASIL** em face de **ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**, em razão de vídeo publicado em seu perfil hospedado na rede social Instagram, em 21.8.2026.

A requerente sustenta que a propaganda teria utilizado, de forma descontextualizada, declaração proferida pelo candidato Jerônimo Rodrigues em entrevista ao Blog do Valente, na qual afirmou: “*Nós temos hoje, hoje, é a menor taxa de desemprego que a Bahia já teve nos últimos 30, 40 anos*”.

Alega que o requerido, mediante a utilização do recurso popularizado no futebol denominado “VAR”, teria contraposto à fala dados relativos ao ranking nacional de desemprego, induzindo o eleitor à falsa compreensão de que o candidato teria afirmado ser a Bahia o Estado brasileiro com a menor taxa de desemprego.

Afirma, ainda, que o conjunto da propaganda teria atribuído ao candidato a pecha de “mentiroso”, degradando sua imagem.

Requeriu, ao final, a concessão do direito de resposta, além de providências destinadas à remoção e à não reprodução do conteúdo.

O pedido liminar foi deixado para ser apreciado após a formação do contraditório.

O requerido apresentou defesa, sustentando a inexistência de fato sabidamente inverídico, de grave descontextualização ou de ofensa pessoal.



Aduz que a propaganda reproduziu fielmente a declaração do candidato e, em seguida, apresentou dados públicos e oficiais acerca da posição da Bahia no ranking nacional de desocupação, tratando-se de legítima crítica política.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela **improcedência do pedido**.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, convém registrar que tramita, também sob o julgo deste Magistrado, a Representação nº 0601758-10.2026.6.05.0000, ajuizada pela **COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR A BAHIA**, vinculada ao Representado **ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO em face da COLIGAÇÃO MAIS BAHIA, MAIS BRASIL**, ora Representante.

Outrossim, embora a causa de pedir seja distinta, fato é que, a demanda acima mencionada revela a divulgação de vídeo por parte do ora Representante com semelhante abordagem a presente representação constante da presente irresignação.

Em suma, o vídeo objeto da Representação nº 0601758-10.2026.6.05.0000 se desenvolve com a utilização de manifestação do ora representado (**ANTÔNIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO**) para, em seguida “chamar o VAR” para checagem das informações por ele proferido, indicando não serem verdadeiras.

Sem adentrar a aspectos outros, a identidade entre as manifestações e do recurso linguístico comunicacional utilizado por ambas as partes (neste e noutro processo mencionado), sugerem tolerância ao método de confronto entre discursos e dados que o sustentam, não obstante por vezes os setores de marketing e jurídico das campanhas possam ter diferentes direcionamento e compreensão sobre o tipo de abordagem.

Sem embargo, o fato é que o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 assegura direito de resposta ao candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

A tutela jurisdicional prevista no dispositivo, contudo, não se destina à correção de toda manifestação política desfavorável, tampouco à substituição, pelo Poder Judiciário, de uma narrativa eleitoral por outra.

No ambiente eleitoral, a liberdade de expressão e de informação assume especial relevo, pois a formação da vontade popular pressupõe a possibilidade de os candidatos e seus apoiadores apresentarem interpretações distintas acerca dos fatos de interesse público, inclusive mediante críticas contundentes às administrações e aos resultados das políticas públicas.

Por isso, a intervenção da Justiça Eleitoral deve ser excepcional, reservada às situações em que efetivamente configurados os ilícitos previstos na legislação, especialmente a divulgação de informação cuja falsidade seja objetivamente verificável de plano, a veiculação de conteúdo gravemente descontextualizado ou a agressão injustificada à honra ou à imagem do candidato.

Fato sabidamente inverídico, para essa finalidade, é aquele cuja falsidade pode ser constatada imediatamente, sem necessidade de investigação, dilação probatória ou incursão em controvérsia interpretativa.

A razão de ser desse requisito é evidente: se, para concluir pela falsidade da afirmação, for necessário examinar documentos, confrontar fontes, definir qual recorte estatístico é mais adequado ou solucionar controvérsia sobre a interpretação de determinado dado, já não se estará diante de fato *sabidamente* inverídico.

É o que ocorre na hipótese.



De se observar que o vídeo impugnado manteve *sentença* inteira de fala proferida pelo candidato Jerônimo Rodrigues, quando, por ocasião em entrevista concedida ao Blog do Valente:

“Nós temos hoje, hoje, é a menor taxa de desemprego que a Bahia já teve nos últimos 30, 40 anos.”

A afirmação, tal como proferida, refere-se à evolução da taxa de desemprego **na própria Bahia**, em comparação com sua **série histórica**.

A propaganda impugnada reproduziu esse trecho e, na sequência, utilizou a expressão “Chama o VAR”, passando a rerepresentar a fala, com recurso de alteração sonora, enquanto exibia matérias jornalísticas que noticiavam que a Bahia possuía a segunda maior taxa de desocupação do País no segundo trimestre de 2026, com 9,1%. Ao final, sobre a imagem do candidato, inseriu a frase “Ele não vai mudar”.

A questão jurídica, portanto, não está em saber se o candidato efetivamente proferiu a frase reproduzida, mas em definir se a utilização dessa declaração, confrontada com dados relativos ao desempenho da Bahia perante os demais Estados, transformou a propaganda em divulgação de fato sabidamente inverídico, grave descontextualização ou ofensa pessoal.

A resposta é negativa.

Não se verifica, no vídeo, a criação artificial de uma declaração inexistente, ao revés, da análise do vídeo trazido pelo Representante no Id. 51012621, observa-se que efetivamente a frase foi proferida.

A questão, todavia, é o enfoque semântico a que a representação pretende estabelecer como premissa material da demanda.

Assim, o candidato efetivamente disse que a Bahia apresentava a menor taxa de desemprego de sua história recente. O Representado não lhe atribuiu, por meio de citação textual, a frase “*a Bahia tem a menor taxa de desemprego do Brasil*”.

O que vídeo fez foi explorar, criticamente, a diferença entre dois referenciais possíveis: 1. a evolução histórica da taxa de desemprego dentro da Bahia e; 2. a posição da Bahia em comparação com os demais Estados brasileiros.

Essa distinção é fundamental. É perfeitamente possível que determinado Estado tenha alcançado a menor taxa de desemprego de sua própria série histórica e, simultaneamente, apresente uma das maiores taxas de desemprego do País.

Não há incompatibilidade lógica entre as duas proposições, tampouco pretendeu a norma servir de censor ou limitador das inúmeras interpretações linguísticas possibilitadas pela rica língua portuguesa no âmbito da *dialética política*.

Assim, a circunstância de o candidato ter enfatizado um indicador favorável à sua gestão não impede que o adversário político apresente outro indicador, igualmente verdadeiro, destinado a questionar a suficiência ou o significado material daquele resultado, aliás, recurso linguístico utilizado pelo próprio Representante em vídeo de abordagem similar (Representação nº 0601758-10.2026.6.05.0000).

A propaganda não suprimiu a informação essencial de que a comparação feita pelo candidato se referia a *série histórica*. Tampouco criou uma fala inexistente ou alterou artificialmente sua voz para fazê-lo pronunciar palavras que não dissera. A utilização do recurso audiovisual de repetição da expressão “menor taxa” e a inserção do “VAR” constituíram, no contexto da propaganda, instrumentos retóricos destinados a apresentar o contraponto político.

Não se está, portanto, diante de falsificação da fala.

Outrossim, os autos foram instruídos com diversas matérias jornalísticas e documentos destinados a



demonstrar as respectivas versões das partes. De um lado, há elementos que dão suporte à afirmação de que a Bahia alcançou uma taxa de desemprego historicamente baixa; de outro, existem dados do IBGE e matérias jornalísticas que registram que, no período considerado, a Bahia apresentava a segunda maior taxa de desocupação entre as unidades da Federação. A própria defesa relaciona matérias do Bahia Notícias, Folha de S.Paulo/G1, CNN Brasil, Veja e Poder360, além dos dados da PNAD Contínua.

A própria existência dessa documentação é reveladora.

Não se trata de informação clandestina, inventada ou desprovida de fonte identificável. Trata-se de dados públicos, divulgados por órgãos oficiais e amplamente repercutidos pela imprensa.

Mais do que isso: a controvérsia instaurada nos autos demonstra que a discussão não pode ser resolvida mediante simples constatação objetiva e imediata da falsidade.

A requerente sustenta que a comparação feita pela propaganda seria inadequada porque o candidato se referia à série histórica do desemprego na Bahia. O requerido, por sua vez, sustenta que a posição da Bahia no ranking nacional constitui elemento legítimo para avaliar o significado político daquele resultado.

Essa divergência desnuda enfoques diferentes sobre o mesmo fato, recaindo sob o aspecto interpretativo e político. Em outras palavras, não se trata de uma controvérsia entre a “verdade” e a “mentira manifesta”.

Se é necessário examinar documentos, comparar séries estatísticas, definir o universo de comparação e ponderar qual indicador melhor retrata a realidade do mercado de trabalho baiano, não se pode afirmar que a propaganda veiculou fato cuja falsidade fosse conhecida e verificável de plano.

Vale dizer que o próprio parecer ministerial reconheceu essa circunstância, assentando que coexistem duas perspectivas estatísticas legítimas e que a contraposição entre elas não configura fato sabidamente inverídico.

Dito isso e igualmente atento ao *princípio da intervenção mínima*, o direito de resposta não pode ser convertido em instrumento para que a Justiça Eleitoral escolha qual dos recortes estatísticos deve prevalecer no debate político.

Também não identifico a grave descontextualização prevista no art. 10, § 1º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019. A mera seleção de determinado trecho de uma entrevista não configura, por si só, ilícito eleitoral.

Para que haja descontextualização juridicamente relevante, é necessário que a edição altere substancialmente o conteúdo da manifestação, de modo a produzir no eleitor compreensão essencialmente equivocada acerca daquilo que foi efetivamente dito.

Não foi o que ocorreu.

A declaração central — “a menor taxa de desemprego que a Bahia já teve nos últimos 30, 40 anos” — foi preservada. O que se seguiu foi uma contraposição política, confrontando/mitigando a informação apresentada a partir de outro dado estatístico correlato.

O eleitor recebeu, portanto, a fala do candidato e, simultaneamente, a interpretação crítica que dela fez seu adversário. Inexistiu adulteração da informação essencial, mas, tão somente a edição persuasiva de conteúdo político, com o emprego de recurso audiovisual (“VAR”), repetição sonora e apresentação de matérias jornalísticas destinadas a sustentar a crítica.

A propaganda eleitoral não precisa ser neutra. Sua natureza é precisamente persuasiva. O que a legislação eleitoral veda é a manipulação substancial do conteúdo, capaz de induzir o eleitor a erro sobre a realidade, e não a utilização de técnicas retóricas para contestar a narrativa do adversário.



Por fim, também não prospera a alegação de que a propaganda teria degradado a imagem do candidato. A expressão “Chama o VAR”, considerada em conjunto com a apresentação de dados estatísticos divergentes, funciona como recurso retórico para sugerir que a afirmação do candidato deveria ser confrontada com outras informações.

É evidente que a propaganda procura produzir uma conclusão desfavorável ao candidato. É esse, afinal, o propósito da crítica eleitoral.

Mas produzir uma conclusão politicamente desfavorável não é, por si só, ilícito. O mesmo raciocínio se aplica à expressão final “Ele não vai mudar”. Tomada em seu contexto, a frase não constitui imputação de crime, fraude, corrupção ou qualquer outra conduta ilícita. Tampouco contém xingamento ou expressão de conteúdo degradante dirigido à pessoa do candidato.

Cuida-se de juízo político e prospectivo: segundo a avaliação do adversário, a manutenção da forma de condução da gestão implicaria a permanência dos problemas apontados na propaganda. A mensagem está diretamente vinculada à crítica aos resultados da administração pública.

Não se pode desmembrar artificialmente a expressão do restante do vídeo para transformá-la em ofensa pessoal. O conteúdo integral da propaganda revela que o objeto da crítica é o desempenho da gestão e a forma como o candidato apresenta seus resultados, e não sua vida privada, sua dignidade pessoal ou atributos inerentes à sua personalidade.

A jurisprudência eleitoral, inclusive, reconhece que críticas severas, ácidas ou mesmo rudes, quando relacionadas à atuação pública do candidato, permanecem inseridas no espaço protegido da liberdade de expressão.

O precedente do TSE citado na defesa é particularmente elucidativo ao reconhecer que críticas políticas, ainda que contundentes, integram o jogo democrático e devem ser respondidas na própria arena política quando não caracterizada falsidade manifesta ou grave ofensa à honra.

Em última análise, acolher a pretensão autoral representaria impedir que o adversário político apresentem interpretação negativa acerca das falas e resultados do gestor concorrente, invalidando a liberdade de expressão típica dos regimes democráticos.

Aquele que ocupa cargo público de natureza eminentemente política, sobretudo cargo de chefia do Poder Executivo, está necessariamente sujeito a maior escrutínio público.

Não seria compatível com a liberdade de escolha do eleitor permitir que o candidato pudesse apresentar determinado indicador como resultado positivo e, ao mesmo tempo, impedir seu adversário de confrontá-lo com outros dados igualmente verdadeiros.

A disputa eleitoral pressupõe precisamente essa dialética: um candidato apresenta sua versão dos fatos; o adversário a contesta; ambos procuram convencer o eleitor, cabendo ao eleitor (não ao Poder Judiciário), avaliar qual interpretação considera mais convincente, desde que o debate permaneça dentro dos limites jurídicos da liberdade de expressão.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que questionamentos relativos às ações de governos e aos resultados administrativos integram naturalmente a dialética da disputa eleitoral, mesmo quando veiculados em tom ácido ou rude, devendo ser respondidos no próprio ambiente político quando não configurada falsidade manifesta ou grave descontextualização.

Também o TRE-BA, em julgamento ocorrido já no contexto das eleições de 2026, reconheceu que críticas contundentes à gestão, baseadas em fatos noticiados, permanecem no campo da liberdade de expressão quando não caracterizada informação sabidamente inverídica ou grave descontextualização.



Por conseguinte, ausentes os pressupostos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, não há direito de resposta a ser assegurado.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de resposta formulado na petição inicial.

Salvador, 25 de agosto de 2026.

MHERCIO CERQUEIRA MONTEIRO
Relator

